

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000983-65.2018.8.26.0514**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Continentalbanco Securitizadora S/A**
 Requerido: **Perfilduto Industria Comercio Importação e Exportacao Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Carlos Maeyama Martins**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A contra PERFILDUTO IND COM IMP EXP EIRELI EPP alegando, em síntese, que é credor de instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 66.754,63. Reclama, todavia, que o valor não foi pago no seu vencimento, nem mesmo após protesto. Aduz, destarte, que resta inequívoco que a requerida encontra-se em estado de insolvência. Assim, com base no art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, pugna pela decretação de falência da ré.

Com a inicial, procuração e documentos de fls.4/22.

Frustrada as tentativas de citação, sucedeu-se a citação via edital (fls. 117). Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral às fls. 143/144. Réplica às fls. 150/151.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os pedidos são procedentes.

Inicialmente, cabe destacar que a contestação apresentada por curador especial teve o condão apenas de afastar os efeitos da revelia. Contudo, apesar de afastados tais efeitos, as provas trazidas pela parte autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, incisos I e II, que "Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".

Cumprido lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação do crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impede a opção do credor pelo pedido de falência".

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

No caso concreto, a Autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, ao instruir a petição inicial com título protestado, nos termos da lei.

A Requerida, ao reverso, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente, uma vez que permaneceu inerte. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Deste modo, o conjunto probatório e a ausência de manifestação idônea da Ré foram suficientes para arredar a presunção de liquidez e certeza de que se revestem os títulos de crédito regularmente emitidos, como é o caso do presente feito.

A solução que se impõe, portanto, é a da declaração de que efetivamente são devidos os valores pretendidos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido Inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, DECRETO a falência de PERFILDUTO IND COM IMP EXP EIRELI EPP, estabelecida na Rua Elizabete Koller, 201, Itupeva-SP, CNPJ n.º 10.714.334/0001-80.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes determinações, conforme os dispositivos citados e pertinentes da mesma Lei:

a) Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;

b) Suspendo ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. Nomeio como administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, que deverá ser intimada para que manifeste interesse na atuação, sob pena de substituição(arts. 33 e 34);

c) O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

d) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e privadas para que informem a existência de ativos, bens e direitos da falida; também deverá ser expedido ofício para anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para a atividade empresarial.

e) Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas;

f) Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da falida para prestar declarações (art. 104 da LRF) e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações (art. 99, § único da LRF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deverá também obedecer ao determinado no art. 99, VI, Lei 11.101/2005.

Providencie a z. Serventia o necessário, nos termos da Lei de Falência.

Int.

Itupeva, 04 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**